



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

RECURSO: 5605722-79.2020.8.09.0024 – AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ERICA JOSE SANTOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS

RELATORA: DRA. ROZANA FERNANDES CAMAPUM

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFISSIONAL DE APOIO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EQUIPARAÇÃO. CARGOS E FUNÇÕES DISTINTAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra Decisão Monocrática proferida em evento 58, que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência na ação de conhecimento que busca a equiparação de vencimentos do profissional de apoio ao piso nacional do magistério.

2. O Regimento Interno das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, artigo 53, incisos XXXI e XXXII, assim estatui: Compete ao relator: XXXI negar provimento ao recurso que for contrário à súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização de Interpretação, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; XXXII: dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Destarte, as questões que esta 2.ª Turma Julgadora esteja decidindo de maneira uniforme e uníssona podem, e o bom senso recomenda, que sejam submetidas a julgamento monocrático, assegurando à parte vencida o manejo do *agravo interno*, nos casos permitidos por lei, o que ora ocorreu no presente caso.

4. Em síntese, a agravante alega que a decisão proferida é nula por violar a determinação do STJ de suspensão dos processos que versem acerca da possibilidade dos monitores de creche receberem o piso salarial do magistério. Aduz que esta relatoria interpretou erroneamente o disposto no IRDR 16, que já pacificou a discussão envolvendo monitores de creche que entendem possuírem o direito de receber o piso salarial do magistério. Requer a retratação da decisão monocrática proferida em evento 58 para julgar procedente os pedidos autorais.

5. Inicialmente, não merece acolhimento o pedido de suspensão em decorrência da determinação de suspensão proferida nos autos do IRDR 5174796-58, isto porque as funções desempenhadas



pela recorrente em seu cargo de apoio a educação infantil, não correspondem às atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não se enquadrando, assim, no conceito legal de profissional do magistério, razão pela qual não se aplica a tese jurídica firmada no julgamento do referido IRDR.

6. Por força do § 2º, do art. 2º, da Lei n. 11.378/2008, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Transcreve-se: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. [grifa-se]. Nota-se que a pretensão da agravante contraria a Lei Federal n.º 11.738/2008, posto que, da análise da legislação municipal de Caldas Novas, depreende-se que o cargo ocupado pela recorrente, de profissional de apoio a educação infantil, não se confunde com o cargo do magistério da educação, de suporte pedagógico à docência.

7. Com efeito, resta evidente que o cargo e a função da agravante não se amoldam no conceito de profissional do magistério público da educação básica (art. 2º, §2º, da Lei 11.378/2008), razão pela qual não há se falar em adequação do salário-base da recorrente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério. Ademais, a pretensão da parte agravante esbarra, ainda, nos preceitos do artigo 37, II e XIII, da CF/88, porquanto a recorrente não foi aprovada em concurso específico da carreira do magistério. A corroborar: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.378/2008. PROFISSIONAL DE APOIO À INCLUSÃO. CARGOS E FUNÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, aplica-se aos profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. 2. O cargo ocupado pela recorrente (Profissional de Apoio à Inclusão) possui como atribuição o auxílio aos professores regentes no atendimento às crianças da educação infantil e ensino fundamental no processo de inclusão escolar e suas necessidades, não se enquadrando no conceito do art. 2º, § 2º da Lei nº 11.378/2008. 3. Não tendo sido aprovada em concurso público específico para o exercício da carreira do Magistério, o enquadramento/equiparação da recorrente para cargo diverso representaria violação ao princípio constitucional que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público, sendo também vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inc. II e XIII, da CF/88). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. [destaca-se] (TJGO 0012731-71.2016.8.09.0024, Relator Desembargador José Carlos de Oliveira, 2ª C. Cível, j. 21/07/2022)

8. Por fim, no âmbito da argumentação da parte agravante, no sentido de aplicabilidade da tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sob o n.º 5174796.58, destaca-se que a demanda sub judice em nada se assemelha ao referido IRDR que tramitou perante o Órgão Especial deste Sodalício, pois a tese jurídica lá estabelecida versa sobre o direito ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei 11.738/08, aos monitores de creche que desempenham funções de magistério. Verifica-se: 1.1 Todos os servidores que exercem função de magistério e cumprem os requisitos estabelecidos pelas Leis n. 9.394/96 e Lei



n. 11.738/08 possuem direito ao piso salarial, independentemente da denominação dada ao cargo ocupado pelo profissional. 1.2. Dessa forma, possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal. (IRDR n.º 5174796.58)

9. Em nenhum momento da inicial a parte reclamante fez carrear seu histórico funcional, a fim de demonstrar que está em desvio de função e com função de alfabetização das crianças matriculadas na outrora pré-escola e com função de alfabetização. Não há como equiparar a reclamante a função do exercício do magistério, quando não demonstrou exercer nenhuma atividade atinente a esta carreira. O simples fato de concluir o curso superior não implica no exercício de fato do cargo de Magistério, mas sim no direito a progressão vertical (art. 16/22 da LC 024/2014). Veja que a descrição do cargo de profissional de apoio à inclusão é totalmente dissonante da descrição do cargo de magistério (evento 14 – doc. 4 – fls. 22 e evento 15 – fls. 7/8). A transposição do cargo para o de Magistério sem que exerça função específica e definida em lei viola dispositivo constitucional. A parte autora em momento algum trouxe provas de que exerça função típica de magistério e assim definida em Lei Complementar e que regulamente a carreira do magistério (LC 1.865/2012 – evento 15). Quer migrar de carreira com a simples conclusão do segundo grau, que em hipótese nenhuma é requisito para mudar e transpor de profissão, mas simplesmente lhe dá o direito de evoluir na carreira com a progressão vertical. Veja que na sentença o MM Juiz processante com brilhantismo descreveu cada uma das profissões e veja que são diversas. A função do Magistério é da sua essência exercer o cargo de docência infantil, o que em nenhum momento provou a Reclamante exercer. Na verdade na descrição de sua atividade o cargo de apoio vem a auxiliar o professor em todas as suas atividades. Logo, se a Reclamante é uma mera auxiliar do professor e sem provar que exerce a função principal, que saiu de coadjuvante para o papel principal não tem o condão de perceber o piso nacional do salário.

10. Nesse toar, conforme já assinalado, as funções desempenhadas pela apelante em seu cargo de apoio a educação infantil, não correspondem às atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não se enquadrando, assim, no conceito legal de profissional do magistério, razão pela qual não se aplica a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR 5174796.58.

11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mantenham-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Uma vez que houve votação unânime e o recurso foi desprovido, condeno a parte recorrente a pagar multa no percentual de 2% a incidir sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do § 4º do art.1.021 do CPC.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por maioria de votos, em conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora sintetizado na ementa supra.

Votou com a Relatora o Juiz Fernando Moreira Gonçalves.

Votou divergente o Juiz Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Relatora

Fernando Moreira Gonçalves

Vogal

Oscar de Oliveira Sá Neto

Vogal

wsm